

Possibilidade jurídica da condenação dos pais de forma solidária ao pagamento de alimentos em favor de filho comum

Legal possibility of parental condemnation of solidarity for the payment of food in favor of common children

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira¹

Sérgio Luis Müller Júnior²

RESUMO: Trata-se de pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem dedutiva, objetivando analisar a natureza da obrigação alimentar e a regulamentação da prestação no âmbito familiar no parentesco em linha reta, investigando a possibilidade da condenação solidária dos pais em face da necessidade dos filhos menores, pelos quais ambos são responsáveis. Pela análise doutrinária e jurisprudencial, verificou-se a prevalência da interpretação literal da legislação civil, inadmitindo a possibilidade da solidariedade ante a ausência de previsão expressa na lei. Entretanto, interpretando-se a partir da Constituição Federal, por seu artigo 227 que determina a proteção integral da Criança e do Adolescente, e pela existência de previsão expressa de solidariedade na legislação ao regulamentar os alimentos da pessoa idosa, bem como pela análise econômica do direito, conclui-se pela viabilidade da solidariedade na obrigação alimentar do menor incapaz, sob pena de não realização do princípio constitucional de proteção da Criança e do Adolescente e violação do princípio da isonomia pelo tratamento desigual ao deferir esse benefício apenas ao idoso.

Palavras-chave: Alimentos. Proteção Integral do Menor. Obrigação solidária. Dignidade da pessoa humana. Análise Econômica do Direito.

ABSTRACT: This is a qualitative exploratory research, monographic procedure, with a deductive approach, aiming to analyze the nature of the maintenance obligation and the regulation of the provision in the family sphere in a straight relationship, investigating the possibility of parental condemnation in the face of the need minor children, for whom both are responsible. Through the doctrinal and jurisprudential analysis, the prevalence of the literal interpretation of civil legislation was verified, neglecting the possibility of solidarity in the absence of the express provision in the law. However, interpreting from the Federal Constitution, by its article 227 that determines the integral protection of Children and Adolescents, and by the existence of an express provision of solidarity in our legislation when determining the food of the elderly person, as well as by the standard of law and economics, it is concluded by the feasibility solidarity in the food obligation of the incapacitated minor, under penalty of not fulfilling the constitutional principle of protection of Children and Adolescents and violation of the principle of isonomy by unequal treatment when granting this benefit only to the elderly

Keywords: Child support. Child Integral Protection. Solidary obligation. Dignity of human person. Economic Analysis of Law.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP. Coordenador de cursos de pós-graduação em Direito da UNIFEBE, onde também atua como professor no curso de graduação em Direito. Professor convidado em diversos cursos de pós-graduação lato sensu em Direito (Excelsu Educacional, INPG, UNIVALI, AMATRA12, UNISC, ENA, ESA/SC e Instituto Valor Humano). Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/SC gestão 2019/2021.

² Graduado em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, pós-graduado em direito civil e processo civil pela Verbo Jurídico. Pós-graduando em Direito Tributário pela EBRADI. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe profunda modificação aos princípios jurídicos que norteavam o direito pátrio, despatrimonializando as relações e trazendo ao centro o homem, com o objetivo não apenas de garantir sua sobrevivência, mas de assegurar uma existência digna. Com este norte, aplicando-se entre os particulares a normatividade constitucional, tornou-se imperativo a leitura e consequente validação do direito privado conforme regras e valores constitucionais. Trata-se de um processo de humanização que ainda se encontra em evolução, a fim de, definitivamente, valorizar o homem acima de seu patrimônio.

Destarte, o próprio texto constitucional tratou de dar substância a diversos direitos, delimitando seu núcleo essencial, guiando e limitando sua conformação pelo legislador ordinário.

Dedicou-se nossa Carta Magna em seu artigo 5º a elencar direitos e deveres fundamentais, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Destes se extrai o direito de sobrevivência, o que pode ser assumido como garantia primordial, posto que sem vida não há como gozar de qualquer outro direito.

Entretanto, a vida naturalmente transcorre em fases. Da infância a velhice, e possivelmente com incidentes no meio do caminho que tornam os períodos mais difíceis. A capacidade de se manter por seu próprio trabalho ora é impossível pela tenra idade, ora é precária pelo desemprego, doenças ou outras dificuldades, como a falta de renda e amparo na velhice.

Neste ponto, a Constituição Federal ao regulamentar sobre a família, em seu artigo 227, dedicou especial proteção à Criança e ao Adolescente, determinando o dever de todos de assegurar ao jovem, criança e adolescente, o mínimo para suas necessidades vitais, dentre elas a alimentação.

Nesta toada, é regulamentado no Código Civil o dever de prestação de alimentos, buscando assegurar a sobrevivência e a dignidade por meio da solidariedade no seio familiar.

Contudo, não há na legislação civil expressa determinação da natureza da obrigação alimentar, tornando necessária a incursão no tema a fim de verificar a sistemática instituída em nosso ordenamento, fazendo sua leitura de acordo com os preceitos constitucionais para que se possa descobrir se a obrigação alimentar, quando devida por ambos pais em favor de seu filho, que está na guarda de outra pessoa – como uma avó, por exemplo -, pode ser tida como solidária ou não.

Sabe-se que a aparente anomia acerca da matéria leva à conclusão em favor da divisibilidade da obrigação, porquanto esta se reflete como regra no direito civil, na medida em que a solidariedade deve resultar do contrato ou da lei. Todavia, acredita-se que, a leitura dos dispositivos legais à luz da Constituição Federal, especialmente após o advento de regra prevista no artigo 12 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) leva à conclusão de que a obrigação alimentar em face

de menor por ambos os pais deve ser tida como solidária, seja em nome da proteção integral do menor (art. 227), ou ainda em razão da equidade (art. 5º).

Partindo-se desta premissa, abordar-se-á a natureza da obrigação alimentar, passando por seus pressupostos, para na sequência analisar a dicotomia entre alimentos naturais e civis e os sujeitos desta obrigação. Por fim, de posse destes subsídios teóricos, analisar-se-á a possibilidade jurídica de condenação dos pais a suprirem, de forma solidária, os alimentos devidos em favor do filho comum.

Quanto aos procedimentos metodológicos empregados, trata-se de pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem dedutivo-hipotética e técnica de pesquisa bibliográfica, com apoio em fontes bibliográficas.

2. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação de prestar alimentos nasceu como um dever moral consistente em assistir os parentes na adversidade, ou como uma obrigação ética, que, no direito romano, se expressava na equidade (RIZZARDO, 2018, p.666).

Contudo, a obrigação alimentar transcende a esfera da moralidade e da ética, escorando-se no próprio direito natural, pois inerente ao ser a prestação de assistência quando o próximo se encontra em situação de necessidade. Assim, é possível afirmar que a obrigação alimentícia é fundada em um interesse de natureza superior, visando assegurar o a preservação da vida por meio da distribuição dos meios de sua subsistência (RIZZARDO, 2018, p.666).

Contemporaneamente, o instituto evoluiu e se encontra positivado nas diversas constituições e legislações nacionais e supranacionais. Especificamente no ordenamento brasileiro é possível inferir que seu alicerce se encontra na Constituição, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (TEPEDINO, 2020, p. 349). Por isto, ao Estado assiste especial interesse na proteção da família como base da sociedade, sendo possível considerar os alimentos como norma de ordem pública (MADALENO, 2021, p. 948).

Entretanto, é imperativo assinalar que os alimentos não encontram previsão apenas no direito de família e, portanto, pautado na relação de parentesco, podendo possuir outras origens. Por isto, em que pese a sua importância e destaque na solidariedade familiar, fundando-se em sua origem na obrigação moral de assistir os parentes na necessidade, sua natureza pode ser diversa.

Dentre as possibilidades, o dever de prestar alimentos pode nascer da prática de ato ilícito, serem estabelecidos contratualmente ou, ainda, estipulados em testamento (BERENICE DIAS, 2021, p. 780). Destarte, em síntese, “quanto a causa jurídica, os alimentos podem resultar da lei, da vontade do homem ou do delito” (MADALENO, 2021, p. 952).

Ao que tange ao direito de família, o encargo alimentar pressupõe a existência de um vínculo jurídico que varia conforme a relação específica. O dever dos pais em sustentar os filhos decorre diretamente do poder familiar. Já a dos filhos em amparar os pais na velhice se funda na solidariedade familiar. No casamento, há o dever de mútua assistência que existe na convivência e persiste mesmo após o rompimento da união (BERENICE DIAS, 2021, p. 780).

À Criança e ao Adolescente, o direito a prestação alimentar encontra seu núcleo na própria Constituição Federal. Com fundamento no princípio da igualdade, consubstanciado na premissa aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, o artigo 227 da Carta Magna determina, ao regulamentar o chamado princípio da proteção integral do menor e do adolescente, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”.

Nessa toada, o Código Civil, em seu artigo 1.634, regulamentou o poder familiar, incumbindo aos pais, em igualdade, o exercício do poder família, consistindo, quanto aos filhos, em dirigir-lhes a criação e educação. Disto se extrai a obrigação específica de cuidado dos pais aos filhos, o que repercute na responsabilidade pela prestação de alimentos.

3. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os alimentos, ou a obrigação alimentar, diferenciam-se de qualquer outro instituto jurídico por suas características próprias que bem são elencadas pela doutrina. Ainda que o rol de características varie de acordo com o autor pesquisado, é possível extrair alguma uniformidade em sua essência.

O artigo 1.694, §1º, do Código Civil atribui a obrigação alimentar diante de dois pressupostos fáticos, conhecido como binômio necessidade-possibilidade (TEPEDINO, 2020, p. 349). Ou seja, a obrigação alimentar nasce da necessidade de quem pleiteia e se institui de acordo com a possibilidade de quem se exige.

Desse modo, quando do pleito, o primeiro fator a ser analisado é a necessidade daquele que pleiteia a fixação de alimentos, buscando-se a comprovação de situação de fato que indique a existência de vulnerabilidade que impeça o requerente de custear sua própria sobrevivência (TEPEDINO, 2020, p. 349). Existindo a necessidade, então, deve-se analisar a possibilidade econômica daquele de quem se pleiteia, a fim de não lhe tolher a capacidade de seu próprio sustento (TEPEDINO, 2020, p. 349).

Além dos dois pressupostos indicados, parte da doutrina elenca, ainda, a necessidade de vínculo jurídico entre o alimentante e o alimentado. Isto, pois, conforme artigo 1.694 do Código

Civil, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam”.

Desse modo, são pressupostos para configuração da obrigação alimentar, conforme legislação civil, o parentesco ou vínculo marital ou, ainda, da união estável; a incapacidade do alimentado de se sustentar por si próprio; e a possibilidade do alimentante de fornecer os alimentos (RIZZARDO, 2018, p. 685). Deste trinômio nasce a obrigação.

4. ALIMENTOS NATURAIS E CIVIS – EXTENSÃO E COMPOSIÇÃO DA VERBA ALIMENTAR

Quanto a perspectiva funcional, é clássica a divisão dos alimentos em naturais e civis. Estes dois, hoje, compõem o que se entende por verba alimentar, ampliando a dimensão da expressão alimentos a fim de abrigar todo o necessário para assegurar a dignidade de vida ao alimentado (BERENICE DIAS, 2021, p. 780).

Por naturais se entende aqueles estritamente necessários para à sobrevivência do alimentando, compreendendo apenas o indispensável como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação (MADALENO, 2021, p. 949). Já os alimentos civis, são aqueles destinados a manutenção da condição social do alimentado, incluindo, além do indispensável à sobrevivência, o lazer, a necessidade intelectual e moral, dentre outros relacionados a manutenção do padrão de vida (MADALENO, 2021, p. 949).

Esta diferenciação é adotada pelo Código Civil na conceituação de alimentos contida em seu artigo 1.694. Contudo, é importante destacar que a divergência de conceitos entre alimentos naturais e civis nasce com o intuito punitivo, posto que o §2º do dispositivo referenciado limita a prestação alimentícia com fundamento na culpa de quem o pleiteia pela geração da situação de necessidade (BERENICE DIAS, 2021, p. 780)

Dentre os cônjuges, vigorava a limitação da prestação alimentícia até o advento da Emenda Constitucional n. 66, prevendo-se a restrição em artigo 1.704 do Código Civil. Contudo, tal entendimento já não prevalece diante do total descabimento da análise de culpabilidade para o processamento do divórcio (MADALENO, 2021, p. 950).

Portanto, assenta-se que os alimentos a serem fixados entre parentes, cônjuges e companheiros, conforme legislação civil, deve ser quantificado de acordo com o necessário para manutenção do *status* social do alimentado, assegurando não apenas sua sobrevivência, mas o gozo de uma vida digna (BERENICE DIAS, 2021, p. 782).

5. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O artigo 1.694, que lança os pressupostos da obrigação alimentar, autoriza, em princípio, o pleito de alimentos ao cônjuge, ex-cônjuge e aos parentes próximos (RIZZARDO, 2018, p. 693).

Dessa forma, no direito de família, são titulares dos alimentos, as pessoas físicas no âmbito das relações de parentesco, tanto biológico quanto socioafetivo, de casamento e de união estável, bem como os idosos que não possuem condições de se sustentarem (LOBO, 2021, p. 183).

Os parentes, quanto a prestação alimentar, são devedores e credores entre si, pouco importando se o vínculo familiar e biológico ou socioafetivo (MESSIAS, 2020, p. 808). Entretanto, o direito alimentar não se estende aos parentes afins, apesar da denominação “afinidade”, posto que, de fato, não há parentesco por inexistir descendência de um ancestral comum (MESSIAS, 2020, p. 808).

Na seara de parentesco, não há dúvidas acerca do dever de prestação na linha reta, entre pais e filhos, estendendo-se a todos os ascendentes indefinidamente, recaindo a obrigação sobre o grau mais próximo, conforme artigo 1.696 do Código Civil. Contudo, interessante debate se põe quanto a limitação da obrigação aos irmãos que é imposta pelo artigo 1.697 do Código Civil.

A doutrina entende, majoritariamente, que a limitação imposta é válida, não sendo questionável por qualquer impropriedade. Contudo, Maria Berenice Dias destoa desse entendimento e afirma que “não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres” (BERENICE DIAS, 2021, p. 826). Isto, pois, a ordem de vocação hereditária, nos termos do artigo 1.839 do Código Civil, inclui os parentes colaterais de terceiro e quarto grau. Assim, sustenta-se aparente incongruência em viabilizar o direito de herança àqueles parentes de terceiro e quarto grau, porém não admitir seu dever com o autor da herança durante a vida no caso deste vir a conviver com dificuldades em sua própria manutenção.

Contudo, justificando a expressa previsão legal limitativa, caminha a doutrina no sentido de entender como diferentes os critérios políticos e sociais adotados pelo legislador no âmbito de direito sucessório e de família para estabelecer a divergência (MADALENO, 2021, p. 1003).

Acerca da responsabilidade pela prestação na linha reta, é notória a prevalência da obrigação na linha ascendente. Ao passo que o artigo 1.696 do Código Civil estabelece a reciprocidade da obrigação entre pais e filhos, o artigo 1.697, logo em sequência, admite a prevalência da obrigação aos ascendentes, enunciando que “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão”.

Com a previsão de ordem, guarda-se a responsabilidade das gerações precedentes na manutenção das mais contemporâneas. Na relação de ascendência, esta imposição bem se coaduna com os deveres oriundos do poder familiar que se encontram expressos no artigo 1.634 do Código Civil.

Ademais, é atual na doutrina e jurisprudência a atribuição de alimentos ao nascituro e alimentos gravídicos, regulamentados pela lei nº 11.804/2008. Ocorre que ao nascituro, pelo artigo 2º do Código Civil, são resguardados seus direitos desde a concepção. Por isto, por resguardar seus direitos e existir um direito à personalidade, há de se pôr a salvo as necessidades para o bom desenvolvimento durante o período intrauterino, viabilizando à mãe o direito a uma adequada assistência médica pré-natal, além de outros cuidados, dos quais não se pode furtar o pai (RIZZARDO, 2018, p.705).

Desta forma, infere-se como sujeitos da relação jurídica de obrigação alimentar, no direito de família, os parentes próximos, cônjuges e ex-cônjuges, reciprocamente, estando aptos a figurarem tanto no polo passivo quanto ativo. Ainda, na linha reta, é expressa a legislação civil na prevalência da responsabilidade dos ascendentes sobre os descendentes, obrigando-se especialmente os pais. Tal proteção se estende ao nascituro, desde sua concepção.

6 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONDENAÇÃO DOS PAIS DE FORMA SOLIDÁRIA A ARCAREM COM ALIMENTOS

Como exposto alhures, permeando todo o desenvolvimento deste artigo, a obrigação pela prestação alimentar se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Entretanto, ao que se refere as obrigações, a solidariedade é uma qualidade específica da obrigação que determina de quem pode se cobrar a prestação ou a quem pagar, e o quanto pagar, se o débito integral ou proporcional. Esta indagação se coloca diante da obrigação alimentar, questionando-se a viabilidade do entendimento pela condenação solidária, em específico quanto a manutenção das crianças e adolescentes por seus pais.

6.1 SOLIDARIEDADE PASSIVA

Situada no ramo do direito obrigacional, a solidariedade pode ser conceituada como a qualidade atribuída a alguma obrigação na qual haja, em ao menos um dos polos da negociação, pluralidade de pessoas. Nesses casos, podem as partes optar pela solidariedade ou não, de modo que no primeiro caso, “havendo pluralidade de credores ou devedores, ou ainda de uns e de outros, cada um tem direito, ou é obrigado, pela dívida toda” (MONTEIRO, 2015, p. 185), e no segundo, cada qual poderá exigir e será obrigado apenas pela parte que lhe caiba.

Alvaro Villaça Azevedo (2018, p. 83) trata a solidariedade como classe inserida no direito das obrigações, explicando que nesta “concorrem vários credores, vários devedores ou vários credores e devedores, tendo cada credor o direito de exigir e cada devedor o dever de prestar, integralmente, as coisas, que são objeto da prestação.”

Quando a obrigação solidária se dá no polo passivo da obrigação, ou seja, em relação aos devedores, está é tratada como solidariedade passiva, na qual, dois ou mais devedores são igualmente responsáveis pelo adimplemento, de modo que é facultado ao credor exigir o pagamento de um, de todos, ou daqueles que desejar. Assim, “o credor possui a faculdade de escolha tanto de quem deverá pagar quanto do que se deverá pagar.” (NADER, 2019, p. 169)

Por meio da solidariedade passiva, a obrigação embora dividida por mais de um devedor, poderá ser exigida de qualquer um destes devedores concorrentes, a totalidade do pagamento, de modo que a divisão de responsabilidades decorrente dessa condição de devedores concorrentes não será oponível ao credor. (MONTEIRO, 2015, p. 208)

Paulo Nader (2019, p. 169) ressalva que as disposições relativas a solidariedade ficam adstritas a obrigações cujos objetos se tratem de bens divisíveis, eis que “o pagamento de prestações indivisíveis forçosamente deve ser pleno.”

Todavia, esta constatação não reflete na insignificância da solidariedade em obrigações cujo objeto são bens indivisíveis, notadamente pela possibilidade de que estes não venham a ser inadimplidos, convertendo-se a obrigação original em perdas e danos, que conseqüentemente, se converte em pecúnia, bem divisível por natureza.

Assim, em se tratando de obrigação solidária de bem indivisível, o credor mantém todas as faculdades inerentes a este instrumento jurídico, o que não ocorrerá caso aquela obrigação não seja marcada pela solidariedade, de modo que, em se transformando a natureza do objeto, de indivisível para divisível, poderá cada um dos devedores, por exemplo, obter a sua quitação mediante o pagamento apenas de sua quota parte.

Não à toa, Washington de Barros Monteiro (2015, p. 197) trata a solidariedade passiva como “dom externo de que se reveste a obrigação, com o fito de garantir-lhe o implemento”. Ou seja, caracterizada como predicado externo, a solidariedade não se abalará com a modificação do objeto da obrigação, conforme abordado.

A solidariedade passiva é, portanto, instituída em benefício do credor (NADER, 2019, p. 169), seja pela possibilidade de exigir do devedor que lhe for mais conveniente – em regra o de maior patrimônio ou aquele mais fácil de ser encontrado (MONTEIRO, 2015, p. 209) - o pagamento integral da dívida, deixando para que apenas entre eles se dê a discussão acerca da parcela do débito que recai sobre cada qual. Possibilidade esta que não é obstada nem mesmo quando este opta por manejar cobrança judicial contra um dos devedores, o que, conforme expressa disposição legal, não importará em renúncia nem do crédito, nem tampouco da solidariedade, em relação aos demais, o que, na prática, permite que diante de um possível insucesso

nesta demanda, possa o credor, manejar outra demanda, agora contra outros devedores que não haviam sido incluídos no polo passivo da primeira demanda judicial

Por estas características, Washington de Barros Monteiro (2015, p. 197-198) chega a tratar da solidariedade passiva como espécie de garantia em favor do credor, porquanto produtora de segurança, em termos semelhantes, porém não idênticos àquela fornecida pela fiança.

A exceção se dá no que tange a responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação. Isso porque, embora o valor equivalente ao da obrigação *in natura* continue sendo de responsabilidade de todos os devedores, o acréscimo devido a título de perdas e danos, até por estar diretamente condicionado à demonstração de culpa, será reparado apenas pelo devedor à quem esta possa ser atribuída. (NADER, 2019, p. 172) Isso porque o direito a indenização por perdas e danos não nasce do mero inadimplemento da obrigação, mas da culpa do devedor, que por ser subjetiva e, portanto pessoal, não poderia resultar em prejuízo àqueles que não tiveram participação culposa para o inadimplemento.

Justamente por se dar em favor do credor, seja como característica da obrigação ou como garantia, como prefere Monteiro, a este cabe exonerar um ou mais devedores da solidariedade. Nesse caso, o objeto da obrigação permanece intacto, permitindo-se apenas ao devedor exonerado, o direito de se desobrigar mediante o pagamento apenas de sua cota. Consequência diversa se extrai da remissão da dívida prestada a apenas parte dos devedores co-obrigados, situação na qual, além da exoneração da solidariedade, eis que nem mais devedor este será, há redução do objeto da obrigação, na exata proporção que caberia ao devedor remido. (NADER, 2019, p. 174)

Já os devedores coobrigados em solidariedade ostentam dois tipos de relação simultaneamente, “uma externa, em face do credor ou credores, outra interna, com os demais obrigados. Se escolhido judicialmente para pagar, o *reus debendi* deverá cumprir a obrigação total. Posteriormente, poderá buscar o acerto interno com os seus consortes” (NADER, 2019, p. 156)

Assim, o pagamento de valor superior à sua cota – que gozam de presunção *juris tantum* de igualdade conforme o art. 238 do Código Civil – faz nascer em favor do devedor adimplente uma hipótese de sub-rogação legal, prevista no art. 346, III do Código Civil. (NADER, 2019, p. 175) A partir de então, passa este devedor a ostentar perante aos demais devedores, idêntica situação jurídica que até o pagamento cabia ao credor, podendo deles exigir o pagamento do valor que exceder a sua cota.

Ponto importante para que se possa alcançar os objetivos desta pesquisa é delimitar quais as fontes possíveis da solidariedade no direito obrigacional. Nesse sentido, o art. 265 do Código Civil é claro em afirmar que a solidariedade não se presume, advindo ou da lei ou da inequívoca vontade das partes, ainda que esta resulte de acordo tácito, desde que suficientemente comprovado.

(NADER, 2019, p. 161) O autor destaca que, assim como diversos outros institutos do direito privado nacional, esta regra foi inspirada pelo Código Napoleão, que em seu art. 1.202 exigia que a solidariedade fosse expressamente estipulada.

Washington de Barros Monteiro (2015, p. 201) destaca que opção diversa fora adotada por outros sistemas jurídicos, exemplificando os casos do direito italiano em que se verifica inclusive hipóteses de presunção *juris et juris* de solidariedade; e do direito germânico, ao citar “o art. 427 do BGB que, ‘quando por contrato diversas pessoas se obrigam em comum ao pagamento de uma prestação divisível, em caso de dúvida são elas consideradas como devedoras solidárias’”.

Álvaro Villaça Azevedo (2018, p. 86), explica que a solidariedade legal é fixada expressamente e em abstrato pela lei para garantir maior segurança jurídica a determinadas relações que julga ser esta necessária ou oportuna. É o que ocorre no caso do art. 585 do Código Civil que prevê a solidariedade entre comodatários, sempre que estes forem coobrigados em relação jurídica desta natureza. Washington de Barros Monteiro (2015, p. 200) chama a atenção para outras duas hipóteses, citando o art. 829 do Código Civil que prevê a solidariedade passiva entre fiadores que juntos prestem garantia a uma mesma obrigação; e o art. 2º da Lei 8.245/1991 que dispõe sobre a solidariedade passiva entre locatários de uma mesmo imóvel.

Nader (2019, p. 158), por sua vez, traz outros exemplos quando cita a solidariedade dos outorgantes de mandato para negócio comum prevista no art. 680 do Código Civil, ou quando lembra do art. 942 do mesmo código que prevê a responsabilidade solidária em face da reparação de danos provocados por atos ilícitos praticados por mais de uma pessoa. O autor cita outro exemplo de extrema importância para a presente pesquisa, quando, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afirma que “em ações civis públicas por dano ambiental é comum o reconhecimento de solidariedade entre o infrator direto e o município”, ainda que não haja expressa menção legal nesse sentido.

Tais situações embora façam nascer a solidariedade passiva independentemente da vontade das partes, não se dão, contudo, apesar da vontade delas. Ou seja, por não se tratar de direito indisponível – tanto que o art. 282 do Código Civil permite expressamente que o credor exonere o devedor da solidariedade - podem as partes, desde que presentes todas as condições de existência e validade do negócio jurídico, pactuarem pela exclusão da solidariedade nos casos em que esta derivaria da lei.

Nader (2019, p. 158) apresenta uma ressalva a esse posicionamento, afirmando que quando a solidariedade se der para atender interesse da coletividade, esta será “inderrogável por vontade das partes”, com o que se concorda na medida em que não é dado aos acordantes transacionarem acerca de direitos que não lhes pertencem.

Já, com relação ao direito comercial, Washington de Barros Monteiro (2015, p. 200) alega que a solidariedade se presume, eis que, ao seu ver, esta é uma de suas vigas mestras. Para sustentar sua posição, exemplifica o caso da declaração cambial “que vincula solidariamente o respectivo signatário, sem embargo da falsidade, falsificação ou nulidade de qualquer outra assinatura (Dec. n. 2.044, de 31-12-1908, art. 43).” (MONTEIRO, 2015, p. 200)

Partindo para o aspecto processual da solidariedade passiva, tem-se que quando esta resultar da vontade das partes expressa em documento que sirva de título executivo extrajudicial, poderá o credor exigí-la independentemente de pronunciamento judicial prévio. No entanto, quando a exigibilidade se der por meio de cumprimento de sentença baseado em título judicial, será indispensável que na decisão judicial exequenda conste expressamente a solidariedade, uma vez que ao juiz da execução não será possível reconhecer ou declarar “a existência de solidariedade, a cujo respeito omissa fora a sentença exequenda. Deve esta ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela esteja disposto.” (MONTEIRO, 2015, p. 205).

6.2 A POSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE PASSIVA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Em decorrência do artigo 265 do Código Civil, entendem alguns autores que as hipóteses de solidariedade por força de lei são apenas as explícitas, não comportando a matéria extensão analógica. Em caso de dúvida, a orientação doutrinária é no sentido de inadmitir a solidariedade (NADER, 2019, p. 159).

Reconheça-se, porém, que é mais conforme à realidade que a participação de vários devedores na mesma relação obrigacional corresponda à existência de um interesse comum. Trata-se de aplicação do *eo quod plerum que fit*, daquilo que ordinariamente acontece; portanto, a presunção é de que deveriam se submeter ao ônus da solidariedade. Nesse sentido o anteprojeto de Código das Obrigações do Prof. Caio Mário da Silva Pereira (art. 127). (MONTEIRO, 2015, p. 200)

Entretanto, no que tange a obrigação alimentar, a questão da solidariedade oferece complexidades, tendo provocado na doutrina larga divergência. Aqueles que entendem pela inexistência de solidariedade sustentam que assim o é, pois, não há qualquer previsão legal neste sentido, bem como seria injusto, por parte do alimentado, a sua escolha apontar apenas um dos alimentantes para buscar a satisfação de seu crédito (MONTEIRO, 2015, p. 227).

Entretanto, há na doutrina aqueles que entendem em sentido oposto, afirmando que a obrigação alimentar tem caráter solidário, podendo o alimentado exigir a prestação de um, alguns ou todos os alimentantes que, por lei, sujeitos estejam a esse encargo. Esse pensamento é fundado na incompatibilidade da obrigação alimentar com as naturais delongas do chamamento a juízo de

todas as pessoas legalmente obrigadas, o que ocorre no entendimento de que a obrigação é apenas conjunta e não se caracteriza como solidária (MONTEIRO, 2015, p. 227).

Porém, atualmente, já não é possível sustentar o entendimento que inexistente qualquer previsão na legislação no sentido de indicar possível solidariedade na obrigação alimentar. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) expressamente, em seu artigo 12, determina que “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

Em decorrência disso, Maria Berenice Dias, que destaca a solidariedade como característica própria da obrigação alimentar, afirma que embora o dispositivo se encontre na lei de proteção ao idoso, é necessário reconhecer que a solidariedade não fica restrita a este grupo, mas deve se estender em favor de outro grupo que é alvo de proteção integral e também não possui meios de, por seu esforço, assegurar a própria subsistência, que são as crianças e os adolescentes (BERENICE DIAS, 2021, p. 784).

A autora avança, afirmando que a necessidade de igualar os dois segmentos advém do princípio da isonomia, sendo vedado o tratamento desigual entre iguais, da dignidade da pessoa humana, sendo imperativo igualar direitos e garantias a todos que merecem tratamento diferenciado (BERENICE DIAS, 2021, p. 784).

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe o amplo dever, com absoluta propriedade, de proteção à Criança e ao Adolescente a todos, com destaque à família, sociedade e Estado. Regulamentando, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina a proteção integral à Criança e ao Adolescente, explicitando a prioridade protetiva em seu artigo 4º.

Ademais, quanto aos pais, o Código Civil em seu artigo 1.634, distribui igualmente o poder familiar a ambos os pais, determinando, quanto aos filhos, dirigir a criação e a educação dentre outras obrigações.

Desse modo, é necessário reconhecer, quanto a obrigação dos pais quanto aos filhos menores, natureza especial da obrigação com o fim de assegurar o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente. Estes, por suas condições, são absolutamente incapazes. Há impedimento físico, não sendo concebível qualquer ideia de imposição à pessoa no início de seu desenvolvimento a utilização de seu esforço pela busca de sobrevivência; psicológico, não podendo se impor a pressão causada pela necessidade alimentar ao menor incapaz; e jurídica, posto que ao se determinar a incapacidade absoluta, impõe-se óbice insuperável de acesso do menor aos meios de subsistência.

Diante disto, conforme Maria Berenice Dias, a desigualdade de tratamento legal entre os idosos e os menores carece de amparo constitucional (BERENICE DIAS, 2021, p. 784). Na realidade, em comparação a situação do menor incapaz se apresenta mais gravosa que àquela do

idoso. Isto, pois, diversamente do incapaz, não é imposto ao idoso qualquer óbice legal de acesso a subsistência.

Portanto, se há desigualdade entre idosos e menores incapazes que impede o tratamento igualitário, esta se encontra pendente contra a criança e ao adolescente, sendo notória a desvantagem pela própria qualificação legal de incapacidade absoluta.

Em decorrência da posição especial do menor e adolescente, presume-se a necessidade alimentar, não havendo qualquer obrigação judicial de se comprovar a necessidade e dependência do alimentado (MADALENO, 2021, p. 1.010). Entretanto, é necessário avançar em busca da integral proteção do menor.

Nos Tribunais Pátrios, são raríssimos julgados que entendem pela solidariedade da obrigação alimentar entre pais e filhos. Dentro os poucos, encontra-se entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim decidiu nos Embargos de Declaração Cível nº 1007824-90.2018.8.26.0477/50000:

Embargos de declaração. Oferta de alimentos. Ação movida pelo genitor em face de filha menor. Sentença de parcial procedência reformada em grau recursal. Majoração da fixação dos alimentos em hipótese de desemprego ou trabalho informal para 1 (um) salário mínimo. Mérito. Oposição de aclaratórios sob alegação de contradição, uma vez que o valor fixado para pensão alimentícia teria que observar corresponsabilidade da genitora no sustento da prole. Não ocorrência. **Reconhecimento da obrigação solidária dos genitores.** Observação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade para a fixação dos alimentos. Configuração de pretensão de reanálise do julgado. Ausente as hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados. (TJ-SP - EMBDECCV: 10078249020188260477 SP 1007824-90.2018.8.26.0477, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 19/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2019) (grifou-se)

No Superior Tribunal de Justiça, encontra-se entendimento pela obrigação solidária dos genitores quanto a educação dos filhos, julgando-se no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS PELO PAI DOS MENORES BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PAIS PELAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO DOS FILHOS. ECONOMIAS DOMÉSTICAS. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS OS CÔNJUGES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. No âmbito do poder familiar estão contidos poderes jurídicos de direção da criação e da educação, envolvendo pretensões e faculdades dos pais em relação a seus filhos, correspondentes a um encargo privado imposto pelo Estado, com previsão em nível constitucional e infraconstitucional. 2. As obrigações derivadas do poder familiar, contraídas nessa condição, quando casados os titulares, classificam-se como necessárias à economia doméstica, sendo, portanto, solidárias por força de lei e inafastáveis pela vontade das partes (art. 1644, do CC/2002). 3. Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário. 4. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/1973 (art. 73, § 1º, CPC/2015), se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo será válido

e eficaz para aquele que foi citado, e a execução não poderá recair sobre os bens que compõem a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado. 5. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Nesses casos, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1444511 SP 2014/0066801-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020)

Os demais tribunais brasileiros alinham seu entendimento ao Superior Tribunal de Justiça, conferindo-se pouca dissonância quanto a obrigação educacional. Entretanto, este é apenas uma das verbas que compõe o todo que se entende por alimentos.

Assim, percebe-se evolução jurisprudencial que consigna entendimento que ao menos parte da verba alimentar advém de obrigação solidária. Não há razões pelo qual impor tal limitação, sendo os alimentos uma obrigação una que, ainda que composta por partes, a subsistência e dignidade é apenas assegurada após o cumprimento de toda a obrigação.

Entretanto, prevalece maciçamente o entendimento de que a obrigação alimentar se dá de forma subsidiária, sendo característica própria da obrigação alimentar a divisibilidade. Rolf Madaleno destaca que a obrigação alimentar é divisível, e, portanto, não poderia um devedor optar pelo pleito por inteiro diante de apenas um dos credores (MADALENO, 2021, p. 970).

No mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo afirma que não há solidariedade entre os parentes na satisfação de alimentos (RIZZARDO, 2018, p. 677). Também afirma Dimas Messias de Carvalho que a obrigação de alimento não é solidária, mas divisível não assistindo direito ao alimentante defender-se sob o argumento de que existem outras pessoas igualmente obrigadas e aptas a fornecê-los (MESSIAS, 2021, p. 863).

Washington de Barros Monteiro, por sua vez, sinaliza que mudou seu pensamento, esposando, desde então, o entendimento ventilado pela maioria da doutrina. Assim, afirma o referido autor que se convenceu de seu desacerto, ante a literalidade do direito pátrio, que em artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil, insiste em confirmar a obrigação de todos, o que deixaria claro a inexistência de direito ao pedido em face de um ou alguns dos obrigados (MONTEIRO, 2015, p. 227-228).

Maria Berenice Dias, que destoa da doutrina majoritária, colocando como característica própria da obrigação alimentar a solidariedade, mitiga seus efeitos atribuindo leitura específica do instituto junto ao conceito de divisibilidade. Afirma a autora que “a divisibilidade do dever de alimentos não desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem não dispõe de condições de se manter” (BERENICE DIAS, 2021, p. 784). Desse modo, aduz a doutrinadora que não poderiam ser invocados todos os preceitos da solidariedade obrigacional passiva, sendo impossível afastar os critérios da proporcionalidade,

previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, e da sucessividade, instituído nos artigos 1.696 e 1.697 da legislação civil material (BERENICE DIAS, 2021, p. 784).

Especificamente quanto a relação entre pais e filhos, em que a obrigação alimentar decorre do poder familiar, os genitores são obrigados apenas na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho para o sustento e educação dos filhos, com fundamento no artigo 1.568 do Código Civil (BERENICE DIAS, 2021, p. 785).

Como se observa, tal entendimento, ainda, apresenta com timidez a possibilidade de condenação solidária dos pais aos alimentos devidos ao filho menor. Admite-se, portanto, majoritariamente que a ausência de previsão legal expressa ainda impede o entendimento pela solidariedade obrigacional.

Todavia, há aparente conflito da leitura literal da lei com a norma constitucional. A limitação de responsabilidade dos genitores de acordo com a proporção de seus bens significa a divisibilidade da subsistência e da própria dignidade do menor. A proteção, dessa forma, deixa de ser integral, mitigando-se em favor do direito patrimonial dos genitores.

Entretanto, o sopesamento dos valores em jogo não admitiria esta interpretação. Ao erguer a dignidade da pessoa humana ao centro do sistema jurídico, a Constituição Federal notoriamente elevou o homem acima do patrimônio.

Luis Roberto Barroso, em nossa doutrina, bem descreve a atual fase de nosso direito como uma passagem da Constituição Federal ao centro do sistema jurídico, enunciando, no direito privado, a constitucionalização do direito civil (BARROSO, 2019, p. 346). Nossa carta magna passa a atuar como um filtro axiológico pelo qual deve ser lido o direito civil e, especialmente ao que se refere o direito de família, indica uma revolução com destaque à afetividade em prejuízo de concepções puramente formar ou patrimoniais (BARROSO, 2019, p. 347).

Nesta toada, a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da república significa uma nova dogmática jurídica, promovendo, no direito civil, a despatrimonialização e repersonalização “com ênfase nos valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física como psíquica” (BARROSO, 2019, p. 347).

Ainda, dentre os homens, o sistema constitucional expressamente impõe proteção especial à Criança e ao Adolescente, desigualando os desiguais em busca do tratamento isonômico. A garantia de sobrevivência do menor incapaz e sua dignidade não pode ser considerado conflitante com a proteção do direito patrimonial dos genitores.

Desse modo, compatibiliza-se com o preceito constitucional de proteção integral da criança e do adolescente a interpretação da obrigação alimentar como solidária. Em que pese não decorrer

expressamente de lei, é o instituto que melhor se compatibiliza para a realização do direito da criança e do adolescente à vida digna.

6.3 A CONTRIBUIÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O TEMA

À parte da análise da constitucionalidade dos dispositivos legais envolvidos, por meio da hermenêutica jurídica clássica, trata-se de questão que pode se beneficiar das premissas jus econômicas, por meio da análise econômica do direito.

Isto porque, não se se pode olvidar que se está diante de uma “Escolha de Sofia”, no sentido de inexistir solução ótima para a celeuma, de modo que alguém, certamente, terá seu direito tolhido: ou o alimentado, que ficará à mingua de parte do valor responsável por seu sustento, ou o pai/mãe, que terá seu patrimônio atingido além da quantia determinada no título judicial.

Esta realidade coloca a quantia referente à parte não adimplida na condição de recurso escasso, o que faz com que a contribuição das ciências econômicas sejam bem vindas para que se defina uma melhor alocação de recursos no caso sob análise. (WOLKART, 2019, p. 104).

A análise econômica do direito, portanto, é assim conceituada por Ivo Gico Jr (2010, p. 4):

o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências

Neste sentido, a análise econômica do direito, ou a AED, surge como método interpretativo alternativo aos métodos clássicos de hermenêutica, concentrados na descoberta da essência ou vontade da norma, métodos estes que nem sempre se mostram eficazes para a resolução de uma gama de problemas afetos ao sistema de justiça, ante a sua incapacidade em avaliar adequadamente as consequências destas interpretações. (GICO JR., 2010, p. 12).

Gonçalves e Stelzer (2014, p. 269) destacam a importância da contribuição da economia, analítica por natureza, na aplicação do direito, como método capaz de “quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções com tendências probabilísticas que levem à dissipação dos conflitos e à satisfação das necessidades, bem como à elaboração Legislativa”. No mesmo sentido, Gico Jr (2010, p.4) esclarece a importância da economia nessa análise porquanto é nesse ramo da ciência que se “estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências”.

Assim, sob o ponto de vista econômico e segundo a teoria racional-maximizadora, “os agentes econômicos ponderam os custos e os benefícios de cada alternativa, adotando a conduta que, dadas as suas condições e circunstâncias, lhes traz mais bem-estar” (GICO JR, 2010, p. 22).

Partindo dessa premissa, na AED, analisa-se as causas e conseqüências das normas e das Instituições jurídicas no afã de antecipar o comportamento futuro dos agentes diante delas.

Neste sentido, “se a alocação decidida pela corte for “errada” (ineficiente), a consequência será uma perda de riqueza social decorrente dos custos de transação incidentes sobre a realocação”. (WOLKART, 2019, p. 104).

No caso em análise, como já exposto, está-se diante de uma situação na qual a solução ótima – que o alimentado receba 100% do valor que lhe é devido sem que isto onere demasiadamente nenhum dos alimentantes - simplesmente não é possível, evocando a necessidade da busca pela melhor opção entre as sub-ótimas, que no caso, são duas: a) Deixa-a o alimentado com valor inferior àquele considerado essencial à sua subsistência, comprometendo, assim, seu desenvolvimento; b) Impõe-se à uma dos alimentantes um ônus superior a sua capacidade, prejudicando, provavelmente, a sua subsistência.

Como frisado, a harmonização não parece possível. É necessário que se tome uma decisão. E conforme aponta Ivo Gico Jr a “a aplicação do método juseconômico pode nos auxiliar a gastar mais tempo discutindo ideias e conseqüências de nossas escolhas do que significados de palavras.” (GICO JR 2010, p. 30)

Assim, considerando que entre os interesses do menor alimentado e de seus pais, é o primeiro que merece proteção especial, seja pela Constituição, ou pela legislação infraconstitucional aplicada; e ainda que ao alimentado, via de regra, é impossível, até por proibição legal, aumentar sua fonte de renda; e que, ao revés, ao alimentante, é possível, ao menos em tese, buscar melhor remuneração, ainda que pela assunção de outras obrigações laborais, parece que a primeira opção se mostra mais apta a atingir o fim social da norma com o menor prejuízo possível aos envolvidos, posto que este seria direcionado àquele com melhores condições de suportá-lo.

De mais a mais, a assunção da parcela da obrigação que caberia ordinariamente ao outro genitor teria a capacidade de estimular o pai onerado demasiadamente a fornecer os meios processuais necessários para que o patrimônio daquele fosse encontrado para suportar a sua parcela da obrigação. Não se olvida que, via de regra, é este quem tem melhores condições de diligenciar em busca do paradeiro de seu ex-consorte, quando em comparação com àqueles que ficaram responsáveis pela guarda do alimentado.

CONCLUSÃO

Pela análise do presente artigo, ao que tange à obrigação alimentar, ficou demonstrado que vigora no ordenamento jurídico nacional expressamente a regra geral de divisibilidade da obrigação alimentar. Entretanto, admite-se como exceção quando a obrigação alimentar possui como sujeito passivo o idoso, o que, conforme vozes dissonantes da regra geral, impõe discriminação capaz de

violiar o princípio da isonomia ao não deferir o mesmo a direito a outra classe que, igualmente, não possui capacidade de manter sua subsistência por seu próprio esforço: crianças e adolescentes.

Observa-se que, por uma interpretação constitucional da norma, não há razões para admitir a discriminação de tratamento entre crianças e adolescente e o segmento dos idosos. A realidade, em abstrato, demonstra situação mais gravosa ao menor, taxado como absolutamente incapaz quando em sua infância e adolescência. Há óbice legal intransponível que os impede de praticar, por si, os atos da vida civil. Portanto, há limitação física, psicológica e legal que impossibilitam a criança e o adolescente a busca pela sobrevivência na sociedade atual. O mesmo não ocorre ao idoso, ao menos quanto ao impeditivo legal.

Diante disto, admite a lei a presunção de necessidade à criança e ao adolescente, impondo aos genitores o dever de resguardar a sobrevivência provendo todos os meios necessários ao desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

Por isto, não havendo como repartir o ideal de dignidade, a divisibilidade da obrigação alimentar entre os pais, aparenta resquício patrimonialista da legislação civil. Isto, pois, distribui o ônus com fundamento no patrimônio, mas, indiretamente, impõe o prejuízo aquele que não possui qualquer capacidade de sobreviver por suas forças. A admissão de que se realize a cobrança apenas individualmente, significa a partição da dignidade do menor incapaz, bem como a admissão de limitação da responsabilidade dos genitores a valor certo, o que não merece guarda legal ou constitucional.

Ademais, por uma perspectiva da análise econômica do direito, a conclusão não é diferente, na medida em que a opção pela solidariedade passiva dos pais, nestes casos, se mostra a alternativa mais apta a atingir o fim social da norma com o menor prejuízo possível aos envolvidos, posto que este seria direcionado àquele com melhores condições de suportá-lo.

Entretanto, majoritariamente, prevalece na doutrina a leitura literal da lei civil, não admitindo a solidariedade diante da ausência de previsão expressa. No mesmo sentido, não se encontra na jurisprudência repercussão significativa acerca da possibilidade da condenação solidária quando não determinada expressamente em lei. Contudo, quando diante de verba educacional, a qual se enquadra como parcela de alimentos, já entendem os tribunais pátrios pela solidariedade dos genitores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil, v. 2: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

- BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**. 14ª ed. Salvador: JusPodvim, 2021.
- GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. In: **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014
- GICO JR. Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. In: **Economics Analysis of Law Review**, V. 1, n° 1, p. 7-33, Jan-Jun, 2010.
- GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. In: **Seqüência**. v. 35, n. 68, p. 261-290, jun. 2014.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. A Gratuidade de Justiça no Novo Código de Processo Civil. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 22, n. 30, p. 203-229, 2019.
- MESSIAS, Dimas. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v.4: direito das obrigações: 1ª parte**. 40. São Paulo: Saraiva, 2015
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 2: obrigações**. 9. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PEREIRA, Leonardo Fadul. Análise econômica do direito e pragmatismo jurídico: algumas noções sobre a teoria de Richard A. Posner. In: **O pensamento jurídico contemporâneo**. Coordenação Jean Carlos Dias. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. In: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. IV, n. 01, p. 277-305, dez. 2016
- TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.